



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Parecer Técnico-Jurídico nº 005/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2026 – Ratifica a participação do Município de Porto Alegre do Norte/MT, e autoriza o Poder Executivo Municipal firmar contrato de rateio com o CISAX e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

I – Do Relatório

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de Lei nº 001/2026 – Dispõe sobre a Ratificação da participação do Município de Porto Alegre do Norte/MT, e autoriza o Poder Executivo Municipal firmar contrato de rateio com o CISAX e dá outras providências.

Em sede de justificativa, o Gestor Municipal aduz que o projeto de lei

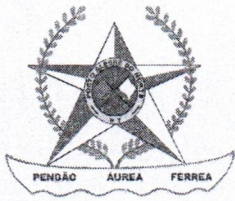
O projeto que ora se apresenta para Vossa análise e consideração, visa dar efetividade às soluções para as demandas da saúde, atendidas através do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu.

O Município de Porto Alegre do Norte é órgão participante do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu, inscrito no CNPJ sob O 02.601.738/0001-30, juntamente com os 06 (seis) municípios da Região do Araguaia e Xingu, o qual está desempenhando diversas funções para a assistência aos municípios consorciados.

O Consórcio Público de Saúde realiza, na área de atuação de sua competência, processos de Credenciamento (fundado em Inexigibilidade de Licitação por inviabilidade de competição, consoante arts. 74, 78 e 79 da Lei 14.133/2021), das empresas que tenham interesse na prestação de serviços especializados na área de saúde, para realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, para atendimento da demanda dos 07 (sete) municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Xingu, de forma complementar da cobertura dos serviços prestados pelas redes Municipais de Saúde/Sistema Único de Saúde.

Em outra frente, o Consórcio tem como projeto a realização de licitações de forma agrupada, para aquisição de medicamentos, materiais médicos e odontológicos, tornando-se importante ferramenta de Assistência Farmacêutica.

A Assistência Farmacêutica engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e seu uso racional. Tem caráter sistêmico e multidisciplinar e representa atividade de grande impacto financeiro no âmbito do SUS, em razão da



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

crecente demanda por medicamentos.

As licitações realizadas de forma agrupada através de Consórcio são amplamente recomendadas pelos Tribunais de Contas tendo em vista os benefícios advindos da economia de Escala, cujas experiências e iniciativas já colocadas em prática mostram que há uma grande redução nos valores das aquisições.

A iniciativa das aquisições via Consórcio visa implementar estruturas de controles administrativos mais efetivas, visando combater o desperdício, coibir fraudes e desvios, e assegurar a conformidade legal, de modo a promover melhorias no desempenho da gestão e da prestação dos serviços públicos à sociedade.

Desta forma, se faz necessário a celebração do competente contrato de Rateio com o Consórcio, para que o município faça frente à sua conta de participação nas despesas administrativas, bem como possa enviar os recursos necessários à aquisição de serviços (consultas, exames e procedimentos cirúrgicos), bem como para a aquisição dos medicamentos via consórcio.

Vale ressaltar que o Contrato de Rateio é a forma de transferência de Recursos pelo Município ao Consórcio, conforme disciplina o Art. 8º, da Lei 11.107/2005, motivo pelo qual o município deverá formalizar no início de cada Contrato de Rateio, com prazo de vigência não será superior ao exercício financeiro das dotações que o suportam, conforme disposto no § 1º, do Art. 8 da supracitada Lei.

As despesas ficarão vinculadas ao orçamento anual da saúde, nas dotações especificadas, conforme LOA aprovada por esta casa em cada exercício.

O presente projeto determina também que o Poder Executivo formalize o Contrato de Rateio no início de cada exercício, para que a população não fique desassistida (nos inícios de ano), haja vista que não se poderá disponibilizar quaisquer serviços médicos ou adquirir medicamentos para a farmácia básica através do Consórcio, enquanto não celebrado o Contrato de Rateio, vez que somente através deste o município poderá aportar recursos no Consórcio.

Desta forma, o presente projeto de Lei encaminhado para análise deste colegiado, é de vital importância para que surta os efeitos legais e garanta à população a continuidade dos serviços ofertados e também garanta a continua de disponibilidade dos medicamentos e materiais médicos.

Nós que detemos um mandato popular, temos a obrigação precípua de tentarmos buscar solução para os problemas enfrentados na área da saúde pública, que passa por um de seus piores momentos históricos, fazendo notório uso de nossa condição de líderes, conduzindo de forma digna as soluções para o futuro desta Nação deste Estado, deste Município e desta Comunidade.

Portanto, contamos com o apoio indispensável desta Colenda Câmara através dos Nobres Vereadores, para o consentimento, aprovação e conversão em Lei do Projeto ora proposto.

É o relatório necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

II - Da Natureza Do Parecer Jurídico

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância as considerações sobre a legalidade, constitucionalidade para o procedimento legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos(as) Vereadores(as).

III – Do Parecer

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente ao Projeto de Lei supramencionado, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiro, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Segundo, verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Terceiro, a presente proposição visa autorizar o município de Porto Alegre do Norte a ratificar a participação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

Xingu - CISAX.

Logo, o projeto de lei tem por finalidade a ratificação deste município ao consórcio que foi a tempos atrás e o Município já faz parte desde sua criação, atendendo a Lei Federal 11.107/2005.

Tal Consórcio tem o objetivo de assegurar a manutenção de especialidades na saúde pública regionalizada para a população dos municípios participantes.

Ademais, a LOM autoriza o Município a participar e integrar consórcio públicos, vejamos:

“Art.6º Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)

XXVI. criar, juntamente com outros Municípios, programas via consórcios, para promoverem o desenvolvimento, superar limitações e problemas comuns;”

“Art.193. O Município poderá formar consórcios com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e preservação dos recursos hídricos e naturais, sendo sua formação assegurada também com a participação de recursos financeiros estaduais e federais.”

“Art.246. O Município, poderá participar das estruturas regionais criadas pelo Estado, nos termos do que dispõem a Constituição da República e a Estadual, fará valer os princípios e os interesses de seus habitantes.

§ 1º O Município favorecerá a formação e o funcionamento de consórcios entre municípios visando ao tratamento e à solução de problemas comuns.”

Portanto, não foi constatado nenhum vício de ilegalidade por essa Assessoria Jurídica na presente Proposição.

IV - Da Tramitação e Votação

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Para a votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

www.portoalegredonorte.mt.leg.br

absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da Sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”

“Art. 194. Dependem do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II – concessão de títulos honoríficos;

III – rejeição de veto;

IV – sessão especial;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”

Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Porto Alegre do Norte/MT, 12 de fevereiro de 2026.

Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908